



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 016/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de fevereiro de 2025.

Ementa: OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PLANTAS COLOCAREM AVISAS SOBRE PLANTAS TÓXICAS AOS ANIMAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 10.060, DE 2012. DECRETO REGULAMENTADOR. PROTEÇÃO DA FAUNA E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. VIABILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins a colocarem avisos, em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

O projeto de lei busca estabelecer que os estabelecimentos comerciais municipais que comercializam plantas devam manter cartazes ou placas informando a existência de plantas tóxicas a animais, sob penas de advertência, multa e até suspensão do alvará de funcionamento pelo descumprimento. Deste modo, relaciona-se com os seguintes temas: poder de polícia administrativa, proteção da fauna, e direito à informação.

2.1.1. Do poder de polícia municipal

Ao exigir que a comercialização de determinadas plantas seja acompanhada de informações sobre suas características nocivas a animais, o Município exerce seu poder de polícia administrativa, conforme disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Tal prerrogativa permite à Administração Pública restringir e disciplinar atividades privadas para proteger interesses coletivos, como a saúde e o bem-estar dos animais:

Código Tributário Nacional

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou **disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato** ou abstração de fato, **em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ao encontro destas limitações administrativas, já dispunha Hely Lopes Meireles sobre a Polícia das plantas nocivas e relação com o Poder Público Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Doutrina – Hely Lopes Meireles

As plantas nocivas à saúde merecem também a atenção das autoridades municipais [...]

Não só as plantas que contenham princípios ativos venenosos ou nocivos ao homem como também aquelas que se prestem à proliferação de fungos, ou seja, hospedeiras de insetos nocivos, merecem ser policiadas pelas Administrações locais, em defesa da higiene, da saúde e do bem-estar da comunidade urbana.¹

O exercício da supremacia geral pela Administração Pública, especialmente ao impor limitações às liberdades individuais e condicionar o exercício de direitos, como a atividade econômica, deve sempre ser embasado em um interesse coletivo robusto e legítimo. Nesse sentido, a justificativa do projeto de lei evidencia a importância da proteção à fauna e a necessidade de prevenir práticas que possam resultar em danos aos animais. A medida proposta apresenta um impacto positivo direto na saúde e no bem-estar animal, além de promover maior conscientização social sobre os riscos associados à toxicidade de determinadas plantas.

2.1.2. Da proteção da fauna e do direito à informação

No que tange à proteção da fauna, o projeto de lei encontra respaldo na disposição constitucional do artigo 23, inciso VII, que atribui competência comum aos Municípios, entre outros entes federativos, para preservar a fauna. Ademais, reforça o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, assegurando medidas que promovam o equilíbrio ambiental e a preservação da vida animal:

Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Págs. 409/410.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a prática de maus-tratos contra animais, seja por ação ou omissão, é tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*":

Lei Federal nº 9.605, de 1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A **Quando se tratar de cão ou gato**, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda**. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

A Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016, também reforça a proteção aos animais domésticos, com ênfase na adoção de medidas preventivas. Além disso, assegura o acesso à informação relacionada à saúde e ao bem-estar desses animais, promovendo maior conscientização e responsabilidade por parte da sociedade:

Lei Federal nº 9.605, de 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - **assegurar e promover a prevenção**, a redução e a eliminação da morbidade e da **mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos**;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

O Decreto nº 22.450, de 2016, além de determinar que o Poder Público promova o acesso à informação sobre atividades relacionadas aos animais, proíbe expressamente a prática de maus-tratos. Entende-se como maus-tratos qualquer ação ou omissão que cause ferimentos ou sofrimento aos animais, incluindo os domésticos, destacando-se, como exemplo, a morte decorrente de envenenamento:

Lei Federal nº 9.605, de 1998

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos** e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.

Art. 3º **Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões**, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde. [...]

Art. 37 **É proibida a prática de maus-tratos** e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de o infrator incorrer em sanções criminais previstas em leis.

§ 1º **Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de **negligência**, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

[...]

XV - **provocar-lhes a morte por envenenamento;**

Dessa forma, constata-se que a obrigação imposta aos estabelecimentos comerciais pela referida lei tem fundamento em outras normas do ordenamento jurídico e é plenamente compatível com o princípio ambiental da precaução. Tal medida busca evitar riscos desnecessários que poderiam surgir da falta de conhecimento dos consumidores sobre os potenciais perigos de determinadas plantas.

Por fim, considerando que as especificidades tóxicas de cada planta não são de conhecimento geral da população, o projeto de lei encontra **respaldo também no direito à informação**, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

2.3. Da Técnica Legislativa

No tocante à técnica, observa-se a necessidade de retificar o art. 7º do PL, que revoga tacitamente as disposições contrárias ao projeto de lei, o que **viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

Por fim, dada a gravidade da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, após três autuações consecutivas (art. 3º, II, do PL), é **recomendável** que a norma já estabeleça o período de aplicação desta sanção.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com recomendações**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 14:43

Checksum: **2937E8422194A3D15266410B33F47B4D1F3CAD762E793C4B58D59490CF13B061**

